167

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16651/2019
Data: 06/09/2019 Horário: 10:08
Legislativo -

Projeto de Lei

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 SET. 2019 de _____ de _____

Presidente

Nº

169

EMENTA:
Veda consumo de produto fumígeno nos parques do Município de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, eletrônico ou não, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Ribeirão Preto.

Parágrafo único: Na hipótese do parque se destinar para eventos de tempos determinados, alugados para fins comerciais a terceiros, serão observadas, durante o evento, as regras constantes da Lei Estadual n.º 13.541/2009, não se aplicando a presente lei.

Art. 2º - Fica proibido no território do Município de Ribeirão Preto, sem prejuízo das proibições previstas em outras Leis, e daquela constante do artigo 1º, desde que em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros eletrônicos ou produtos fumígenos similares, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4°- Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, quando couber, a multa, de 5 (cinco) Ufesp´s que será aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por outro órgão designado na regulamentação desta lei.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores, os fumantes em ato flagrante.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias após a mesma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Renato de Oliveira Zucoloto

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

Justificativa

É sabido e consabido que o tabaco é substância prejudicial à saúde. Já há normas, em níveis estadual e nacional, que proíbem o uso de cigarro em ambientes coletivos e fechados.

Não por outro motivo, desnecessário justificar norma que proíbe cigarro em parques municipais ou cigarros eletrônicos em ambientes fechados sob a perspectiva de saúde.

Justifica-se a presente norma, ora trazida ao Município, em função da boa repercussão que norma semelhante teve no âmbito do Município de São Paulo. A comunidade demonstrou bastante felicidade e entusiasmo com a nova lei aprovada na capital. Por isso, creio, medida de igual monta, com todo respeito aos fumantes, trará também benefícios ao Município.

O projeto ora apresentado tem algumas adaptações: determina que, nos parques públicos, alugados para eventos privados, respeite-se a Lei n.º 13.451/2009 (que proíbe produtos fumígenos) em ambientes coletivos e fechados.

Para além disso, porém, a Lei ora proposta também proíbe cigarro eletrônico em qualquer estabelecimento de uso coletivo em nível local. O objetivo é garantir que produtos fumígenos, quaisquer que sejam eles, não sejam utilizados em Ribeirão Preto.